



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: CEISP Serviços Educacionais Ltda.	UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 242, de 19 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de junho de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, com sede no município de Andradina, no estado de São Paulo.	
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes	
e-MEC N°: 201808456	
PARECER CNE/CES N°: 238/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 13/3/2025

I – RELATÓRIO

Em 2018, o recorrente, CEISP Serviços Educacionais Ltda., solicitou autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, a ser ofertado por sua mantida, a Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB.

Superadas as fases processuais regulares, a da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES emitiu seu Parecer Final, manifestando-se desfavoravelmente ao acolhimento do pleito, motivo por que o pedido de autorização restou indeferido pela Portaria supracitada.

Objetivando a adequada compreensão da questão trazida à apreciação dessa Câmara, faz-se oportuno transcrever os trechos mais relevantes do Parecer Final exarado pela SERES, fundamento para o ato autorizativo denegatório atacado pelo recurso interposto:

[...]

2. *HISTÓRICO*
2. *HISTÓRICO*

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 144465, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.60
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.63
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.10
<i>Conceito Final: 03</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	<i>1.12. Apoio ao discente.</i>	2
2	<i>1.20. Número de vagas.</i>	1
3	<i>2.4. Corpo docente.</i>	2
4	<i>2.6. Experiência profissional do docente</i>	2
5	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior</i>	2
6	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	1
7	<i>3.3. Sala coletiva de professores</i>	2
8	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)</i>	1
9	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).</i>	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios. O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciam ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.12. Apoio ao discente.

Justificativa para conceito 2: De acordo com o PPC, há previsão de apoio ao discente. A respeito da acessibilidade metodológica e instrumental, foi identificada através do oferecimento de intérprete de Libras, aplicativo no celular para a comunicação do surdo, piso tátil e placas de Identificação em Braille, PRODEAF tradutor ou similar, modo de Exibição Noturna (Minha Biblioteca) e Sistema Dosvox. A IES possui um programa de monitoria, que tem por objetivo promover o desenvolvimento dos alunos por meio de diversas atividades relacionadas ao processo ensino-aprendizagem, tais como o atendimento aos colegas, esclarecendo dúvidas, orientando a realização de exercícios, acompanhando experiências nas aulas práticas e auxiliando em trabalhos de grupo. No PPC é relatado, como parte das Políticas Institucionais, o oferecimento de estímulos para permanência de seus alunos, oferendo atendimento psicopedagógico, nivelamento e bolsas de estudo. Não foram evidenciadas ações de intermediação e acompanhamento de estágios não obrigatórios remunerados, participação em intercâmbios nacionais e internacionais, além de ações inovadoras.

1.20. Número de vagas.

Justificativa para conceito 1: O Curso de Bacharelado em Biomedicina da FIRB solicita 120 vagas anuais, sendo divididas em 60 no primeiro semestre e 60 no segundo semestre. Em reunião com o NDE foi explicitado que o número de vagas foi baseado em uma pesquisa de mercado na região, quanto à demanda de biomédicos necessárias, mas não há evidências de um estudo qualitativo e quantitativo que comprovem sua adequação à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa.

2.4. Corpo docente.

Justificativa para conceito 2: Foi apresentado durante a visita in loco um relatório de estudos docentes para o curso de Biomedicina, com fichas individuais dos docentes com apresentação em tabelas do resumo do Lattes, disciplinas, experiências e perfil do egresso, com informações isoladas e sem conexão quanto aos indicadores expostos (resumo do Lattes, disciplinas, experiências e perfil do egresso). Contudo, não apresentando relação que justifique a titulação do corpo docente e o desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para analisar os conteúdos dos componentes curriculares, abordando a sua relevância para a atuação profissional e acadêmica do discente, e fomentar o raciocínio crítico com base em literatura atualizada, para além da bibliografia proposta.

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).

Justificativa para conceito 2: Foi apresentado durante a visita in loco um relatório de estudos docentes para o curso de Biomedicina, com fichas individuais dos docentes com apresentação em tabelas do resumo do Lattes, disciplinas, experiências

e perfil do egresso, com informações isoladas e sem conexão quanto aos indicadores expostos (resumo do Lattes, disciplinas, experiências e perfil do egresso). Contudo, não apresentando relação que justifique a experiência profissional do corpo docente (exceto a experiência no exercício superior) e o desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para apresentar exemplos contextualizados com a relação de problemas práticos, de aplicação da teoria ministrada em diferentes UC em relação ao fazer profissional do biomédico, e manter-se atualizado com relação à interação conteúdo e prática.

2.8. Experiência no exercício da docência superior.

Justificativa para conceito 2: Foi apresentado durante a visita in loco um relatório de estudos docentes para o curso de Biomedicina, com fichas individuais dos docentes com apresentação em tabelas do resumo do Lattes, disciplinas, experiências e perfil do egresso, com informações isoladas e sem conexão quanto aos indicadores expostos (resumo do Lattes, disciplinas, experiências e perfil do egresso). Contudo, não faz relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula. As informações apresentadas nas fichas, não permitem caracterizar a capacidade dos docentes para promover ações que permitem identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares e elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Justificativa para conceito 1: De acordo com os comprovantes do Currículo Lattes apresentados na visita in loco, mais de 50% dos docentes previstos não possuem produção nos últimos 3 anos. São eles: Aparecido Rodrigues, Denise Spegiorin, Dirce Maria, Felipe Araújo, José Orival, Luciana Rodrigues, Valéria Cristina, Wagner Rafael e Wilson Alves.

3.3. Sala coletiva de professores.

Justificativa para conceito 2: A sala coletiva dos professores apresenta espaço com uma mesa grande com sete cadeiras e um bebedouro, viabilizando o trabalho docente e a integração. O acesso à sala é possível por um cadeirante através da porta com as dimensões apropriadas e também pelo direcionamento do piso tátil presente na IES. A sala possui uma mesa com impressora e um computador com acesso à internet, não sendo adequado ao quantitativo de docentes da IES. Possui um sofá e um banco longo, permitindo o descanso. Entretanto, não há evidências de que este ambiente permite atividades de lazer e nem apoio técnico administrativo próprio. O espaço possui 41 armários com possibilidade de acesso por chave, permitindo a guarda de equipamentos e materiais.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).

Justificativa para conceito 1: De acordo com as verificações realizadas na visita in loco em relação a Bibliografia Básica, o acervo físico encontra-se parcialmente tombado e informatizado. Há um convênio de parceria da Mantenedora (SOCAN) com o Instituto de Ciência e Educação de São Paulo – Universidade Brasil, firmando acesso virtual à “Minha Biblioteca” e a base de periódicos específicos (EBSCO), sem especificação da vigência. Assim, não foi evidenciado que há contrato registrado em nome da IES. O acervo da bibliografia básica se mostrou adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC, além de em sua

maioria serem títulos de 2010 em diante. Os títulos virtuais podem ser acessados fisicamente na IES por meio dos computadores do laboratório de informática através da “Minha Biblioteca” e também a disponibilização de ferramentas de acessibilidade e de soluções de apoio a leitura estudo e aprendizagem, mesas adaptadas para cadeirantes, piso tátil, placas em braile na frente das salas, teclado em braile, fones de ouvido e programas específicos como o “Dosvox”. O acervo possui exemplares de periódicos especializados que complementam o conteúdo ministrado nas UC. Aos funcionários é possível realizar um levantamento dos títulos a fim averiguar a quantidade de exemplares mais demandados. O acervo é referenciado por relatório de adequação assinado pelo NDE. Não há evidências da adoção de um plano de contingência para garantia do acesso e do serviço.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).

Justificativa para conceito 1: De acordo com as verificações realizadas na visita in loco em relação a Bibliografia Complementar, o acervo físico encontra-se parcialmente tombado e informatizado. Há um convênio de parceria da Mantenedora (SOCAN) com o Instituto de Ciência e Educação de São Paulo – Universidade Brasil, firmando acesso virtual à “Minha Biblioteca” e a base de periódicos específicos (EBSCO), sem especificação da vigência. Assim, não foi evidenciado que há contrato registrado em nome da IES. O acervo da bibliografia complementar se mostrou adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC, além de em sua maioria serem títulos de 2013 em diante. Os títulos virtuais podem ser acessados fisicamente na IES por meio dos computadores do laboratório de informática através da “Minha Biblioteca” e também a disponibilização de ferramentas de acessibilidade e de soluções de apoio a leitura estudo e aprendizagem, mesas adaptadas para cadeirantes, piso tátil, placas em braile na frente das salas, teclado em braile, fones de ouvido e programas específicos como o “Dosvox”. O acervo possui exemplares de periódicos especializados que complementam o conteúdo ministrado nas UC. Aos funcionários é possível realizar um levantamento dos títulos a fim averiguar a quantidade de exemplares mais demandados. O acervo é referenciado por relatório de adequação assinado pelo NDE. Não há evidências da adoção de um plano de contingência para garantia do acesso e do serviço.

*As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.63 à dimensão **Corpo Docente e Tutorial**, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1441093 -

BIOMEDICINA, BACHARELADO, pleiteado pelas FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA, código 109, mantida pela CEISP SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, com sede no município de Andradina, no Estado de São Paulo (Grifos nossos).

Oportuno registrar que tanto o recorrente como a SERES entenderam que o relatório da avaliação *in loco*, de fato, representou a realidade das condições de oferta disponibilizadas, tanto que não apresentaram impugnação ao referido relatório, como registrado claramente no seguinte trecho do já mencionado Parecer Final da SERES: “A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação”.

Em decorrência da inexistência de impugnação, seja por parte do recorrente, seja por parte da SERES, força é concluir que a fase de avaliação *in loco* restou encerrada sem que qualquer modificação fosse imposta ao relatório de avaliação apresentado pelos avaliadores.

Necessário esse registro para, avançando na contextualização da interposição recursal, apontar que o insurgimento do recorrente foi, conforme documento constante dos autos, limitado a manifestar irresignação pela demora na conclusão do processo e apresentar argumentação sobre as justificativas apresentadas pelos avaliadores para atribuição de conceitos insatisfatórios a diversos indicadores de qualidade, conforme se pode verificar dos trechos adiante transcritos:

[...]

2) DOS FATOS

Primeiramente, vale registrar que o referido processo sob o no. 201808456 do curso em tela foi protocolado no sistema e-MEC em abril de 2018, com Despacho Saneador realizado em maio de 2018, tendo a avaliação ocorrida em outubro do mesmo ano, quando o processo foi tramitado para Parecer Final da SERES em janeiro de 2019. Porém, ele foi finalizado pela mesma secretaria apenas em junho de 2024. Portanto, questiono a esse Egrégio Conselho se seria justo penalizar uma instituição com uma demora de mais de cinco anos para finalizar um processo de autorização? Será que a SERES tem noção de que a penalização não se trata somente de tempo, mas também de investimento, de planejamento, estratégia, necessidade da sociedade, entre outros? Com esta demora absurda, não seria justo dar um voto de confiança no sentido de autorizar o funcionamento o quanto antes do curso de Biomedicina das Faculdades Integradas Rui Barbosa?

[...]

Passamos a discorrer sobre às questões inerentes à avaliação, cabe ressaltar que o Relatório da Comissão que efetivou a Avaliação Institucional Externa para fins de Autorização de Curso de Biomedicina (Código da Avaliação nº 144465), apresenta divergências e inconsistências.

A Comissão de Avaliação composta pelos Professores Zulane Lima Sousa (Coordenadora da Comissão) e Bruno Henrique Andrade Galvão, iniciou no dia 30 de setembro de 2018, sua visita para avaliação de Autorização de Curso de Biomedicina, tendo seu término ocorrido em 03 de outubro de 2018. Tal relatório foi disponibilizado no sistema e-MEC sendo atribuído Conceito Final Contínuo 3,21 (três e vinte e um), Conceito Final Faixa 3 (três).

Em que pesem os argumentos apresentados no relatório, para atribuição da nota final, os indicadores abaixo listados que obtiveram conceito insatisfatório, não condiz com a realidade fática verificada, demonstrando a insubsistência do relatório apresentado, razão pela qual a reforma do parecer constante na avaliação de Autorização de Curso de Biomedicina é medida que se impõe.

Cabe registrar que aos trechos acima transcritos se adicionam argumentos que buscam demonstrar o suposto descabimento dos conceitos insatisfatórios atribuídos a diversos indicadores de qualidade, sempre seguidos do inoportuno pedido de majoração dos conceitos originariamente atribuídos, o qual, inquestionavelmente, deveria ter sido veiculado em sede de impugnação ao relatório de avaliação, procedimento este que, como acima apontado, não restou adotado pelo recorrente no tempo e modo devidos.

A peça recursal apresentada, portanto, não traz qualquer argumentação, relativa ao fundamento adotado para o indeferimento do pedido de autorização objeto do presente recurso, tendo como pedido a revisão dos conceitos atribuídos aos indicadores que obtiveram resultado insatisfatório na avaliação *in loco*, como evidencia a parte final da peça recursal interposta:

[...]

DO PEDIDO

Diante dos argumentos e esclarecimentos apresentados neste Recurso, as Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, solicita respeitosamente ao Conselho Nacional de Educação (CNE) / Câmara de Educação Superior (CES) que: Acolha o presente Recurso, com especial atenção aos indicadores que receberam notas insatisfatórias.

Realizar uma reavaliação criteriosa dos indicadores supramencionados, considerando as informações e os documentos complementares anexados a este Recurso., reconhecendo a qualidade do curso de Biomedicina das Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, certos da clareza e pertinência de nossa exposição, restando demonstrado, que o parecer foi elaborado em evidente equívoco, requer a essa Egrégio Conselho, se digne conhecer e dar provimento ao presente RECURSO, com o DEFERIMENTO do curso de Biomedicina das Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB e que determine à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (Seres/MEC), , em função dos argumentos e documentos apresentados acima e revogue a Portaria SERES/MEC nº 242 de 19/06/2024, DOU de 20/06/2024. (Grifos nossos)

Assentadas essas premissas, cumpre analisar o conteúdo do recurso interposto pelo recorrente, bem como os documentos que instruem o processo em epígrafe, para, assim, apreciar o pedido de reforma da Portaria SERES nº 242, de 19 de junho de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB.

Considerações da Relatora

A análise da pretensão recursal deduzida pelo recorrente evidencia sua indisfarçada pretensão de reagitar o resultado da avaliação *in loco*, a qual, consoante se verifica dos autos, não recebeu a devida impugnação, seja por parte da instituição proponente, seja por parte da SERES, o que resulta na definitividade do relatório de avaliação *in loco* e dos conceitos atribuídos aos indicadores de qualidade e, por conseguinte, às dimensões avaliadas.

A argumentação trazida na peça recursal, assim como o pedido ao final formulado pelo recorrente, deixa evidente a pretensão de retomada da discussão acerca do relatório de avaliação *in loco*, como demonstram, de forma absolutamente cristalina, os seguintes trechos extraídos da referida peça processual:

[...]

Passamos a discorrer sobre às questões inerentes à avaliação, cabe ressaltar que o Relatório da Comissão que efetivou a Avaliação Institucional Externa para fins de Autorização de Curso de Biomedicina (Código da Avaliação nº 144465), apresenta divergências e inconsistências.

A Comissão de Avaliação composta pelos Professores Zulane Lima Sousa (Coordenadora da Comissão) e Bruno Henrique Andrade Galvão, iniciou no dia 30 de setembro de 2018, sua visita para avaliação de Autorização de Curso de Biomedicina, tendo seu término ocorrido em 03 de outubro de 2018. Tal relatório foi disponibilizado no sistema e-MEC sendo atribuído Conceito Final Contínuo 3,21 (três e vinte e um), Conceito Final Faixa 3 (três).

Em que pesem os argumentos apresentados no relatório, para atribuição da nota final, os indicadores abaixo listados que obtiveram conceito insatisfatório, não condiz com a realidade fática verificada, demonstrando a insubsistência do relatório apresentado, razão pela qual a reforma do parecer constante na avaliação de Autorização de Curso de Biomedicina é medida que se impõe.

[...]

DO PEDIDO

Diante dos argumentos e esclarecimentos apresentados neste Recurso, as Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, solicita respeitosamente ao Conselho Nacional de Educação (CNE) / Câmara de Educação Superior (CES) que: Acolha o presente Recurso, com especial atenção aos indicadores que receberam notas insatisfatórias.

Realizar uma reavaliação criteriosa dos indicadores supramencionados, considerando as informações e os documentos complementares anexados a este Recurso., reconhecendo a qualidade do curso de Biomedicina das Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, certos da clareza e pertinência de nossa exposição, restando demonstrado, que o parecer foi elaborado em evidente equívoco, requer a essa Egrégio Conselho, se digne conhecer e dar provimento ao presente RECURSO, com o DEFERIMENTO do curso de Biomedicina das Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB e que determine à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (Seres/MEC), , em função dos argumentos e documentos apresentados acima e revogue a Portaria SERES/MEC nº 242 de 19/06/2024, DOU de 20/06/2024. (Grifos nossos)

Evidenciada a verdadeira pretensão recursal, qual seja, reagitar a discussão acerca do relatório de avaliação *in loco*, cumpre registrar que, não tendo o recorrente, no tempo e modo devidos, apresentado impugnação ao referido relatório, depreende-se que entendeu que o resultado da avaliação, de fato, refletiu a realidade das condições de oferta disponibilizadas para o curso superior em questão.

Com efeito, vale lembrar que a legislação em vigor estabelece que a fase de avaliação *in loco*, nos exatos termos do art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, tem seu início com a remessa do processo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, após o Despacho Saneador a cargo da SERES e seu final com a inserção do relatório de avaliação ou, em caso de interposição de recurso, depois da apreciação deste pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, *verbis*:

[...]

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

No caso sob análise, a integralidade da fase de avaliação *in loco* restou percorrida, tendo em vista que o recorrente e a SERES deixaram transcorrer *in albis* o prazo legal para apresentação de impugnação em face do relatório de avaliação *in loco*.

Nesse compasso, encerrada a fase de avaliação, torna-se definitivo e imutável o conteúdo do relatório de avaliação *in loco*, tanto que o art. 13, § 3º, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, deixa claro que, durante a tramitação do processo regulatório perante o Conselho Nacional de Educação – CNE, não é admissível apresentação de diligências destinada a revisar o resultado da atividade avaliativa:

[...]

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

Encerrada a fase de avaliação *in loco*, sobretudo quando o recorrente não manifestou qualquer insurgimento, o relatório de avaliação não pode mais ser modificado, tornando-se consolidado seu conteúdo e definitivos os conceitos e justificativas nele lançados.

Vale ainda registrar que o resultado da avaliação *in loco* é a principal fonte para a fundamentação das decisões prolatadas nos processos regulatórios, haja vista que o art. 1º, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, é claro ao estabelecer que a avaliação é o “referencial básico” para os processos regulatórios e de supervisão:

[...]

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.

[...]

§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

A partir dessa regra, e objetivando trazer transparência e segurança jurídica para todos os participantes dos processos regulatórios, restou publicada a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, dispondo sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento e recredenciamento institucional, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos.

No caso dos pedidos de autorização para oferta de cursos superiores, a Portaria supracitada, além de trazer os requisitos de admissibilidade do pedido de autorização, contidos em seu art. 10, traz, ainda, o padrão decisório a ser observado por ocasião da elaboração do Parecer Final, de responsabilidade da SERES, nos termos de seu art. 13:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento dos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

No caso sob análise, por se tratar de pedido de autorização para funcionamento de curso superior a ser ofertado na modalidade presencial, devem ser observados os critérios objetivos estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo acima transcrito, quais sejam:

[...]

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

Ocorre que, consoante relatório de avaliação constante dos autos, aceito sem apresentação de impugnação pelo recorrente, a Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial manteve o conceito 2,63 (dois vírgula sessenta e três).

Além disso, em paralelo ao desatendimento ao padrão decisório aplicável, releva destacar que diversos indicadores de qualidade obtiveram conceito insatisfatório.

Vale registrar que, como já mencionado, o recorrente não apresentou impugnação ao relatório de avaliação, o que, em análise simples, permite concluir que entendeu adequado o conceito acima disposto atribuído à Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial.

Tendo em vista a ausência de oferta de impugnação, restou consolidado o conteúdo do relatório de avaliação *in loco*, o que consagra a premissa de que o recorrente não obteve conceito mínimo três na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, o que evidencia o manifesto desatendimento ao padrão decisório aplicável nos processos de autorização para funcionamento de cursos superiores na modalidade presencial.

Desse modo, desatendidos os critérios exigidos no art. 13, inciso II, e na alínea ‘b’ do inciso III, da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, impositiva a aplicação do disposto no § 1º do referido dispositivo, que estipula:

[...]

Art. 13. [...]

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

Neste sentido, emerge correta a manifestação da SERES que, em sede de Parecer Final, manifestou-se pelo indeferimento do pleito, nos seguintes termos:

[...]

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1441093 - BIOMEDICINA, BACHARELADO, pleiteado pelas FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA, código 109, mantida pela CEISP SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, com sede no município de Andradina, no Estado de São Paulo.

Evidente, portanto, a premissa de que não restou atendido o padrão decisório exigido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para que fosse autorizado o funcionamento do curso pretendido pelo recorrente, especificamente no que diz respeito ao art. 13, inciso II, da referida Portaria, motivo por que não há motivo apto a ensejar a reforma da Portaria SERES nº 242, de 19 de junho de 2024.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 242, de 19 de junho de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, com sede na Rua Rodrigues Alves, nº 756, Centro, no município de Andradina, no estado de São Paulo, mantida pelo CEISP – Serviços Educacionais Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília-DF, 13 de março de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente